



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
RECIFE.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, visando à defesa de interesses difusos e individuais homogêneos dos consumidores, em face de **AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A**, pessoa jurídica de direito privado sediada na Rua Oitenta, nº 100, Curado, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.000-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.788.677/0001-90, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

Após denúncias de consumidores acerca de irregularidades na prestação de serviços de transporte pela Auto Viação Progresso S/A, foi instaurado o IC nº 029/10-16 para investigar a conduta da empresa no mercado pernambucano. Verifica-se, ademais, à fl. 24 do referido IC, que segue anexo à presente, o recebimento pelo PROCON Pernambuco de denúncia de consumidor idoso que teria tido impedido o seu direito de viajar gratuitamente, sob a alegação de que não haveria vagas disponíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Diante disso, foi solicitada diligência ao PROCON Pernambuco para que verificasse o atendimento às normas consumeristas pela investigada. No auto de constatação de nº 3353 (fls. 28/29 do IC anexo), a fiscalização do PROCON atestou a negativa de fornecimento de bilhete gratuito ao consumidor idoso, que terminou compelido a adquirir a passagem para viagem intermunicipal com a tarifa integral da mesma. Ato contínuo, intimou-se a empresa (fl. 30 do IC anexo) a apresentar relatório referente aos meses de dezembro de 2013 e dezembro de 2014, no qual constasse o nome e número do documento de identidade dos passageiros idosos que tivessem viajado com o benefício da gratuidade de passagem ou com tarifa reduzida nas linhas atendidas pela concessionária. O prazo fixado foi expirado sem que o relatório fosse enviado.

As denúncias a respeito da recusa à marcação de passagens para idosos por parte da ora ré são consistentes, como se percebe de representação formulada pela Câmara de Vereadores de Arcoverde, sita à fl. 93 dos autos do IC anexo. Igualmente, percebe-se a abrangência estadual do dano, diante da expedição de recomendação por parte da Promotoria de Justiça de Cabrobó, justificada pelas “várias reclamações” recebidas, para que a ora ré providenciasse o cumprimento da obrigação de fornecer passagens gratuitas para idosos em viagens interestaduais.

A negativa de fornecimento de passagem rodoviária gratuita ou com abatimento a consumidores idosos é abusiva e viola o frontalmente o Estatuto do Idoso e a Lei Estadual nº10.643/1991.

2. DO DIREITO

2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 129, III da Constituição Federal de 1988 dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**."

Ao mesmo tempo, a Constituição consagra, no art. 170, V, a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - **defesa do consumidor**;"

O Código do Consumidor, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Em seu art. 81, III, estabelece que:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas legadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum.”

Ainda, a Lei 7.347/85 estatui ser cabível a ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor (art. 1º, II), assim como legitima para o seu ajuizamento o Ministério Público (art. 5º, I).

Desta feita, não há qualquer dúvida a respeito da plena legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente ação civil pública, uma vez que número indeterminado de consumidores idosos é afetado continuamente pelas abusivas negativas de fornecimento de bilhetes de transporte rodoviário gratuitos ou com abatimento pela ora ré.

2.2. DO ESTATUTO DO IDOSO

Em busca de conferir concretude ao mandamento fixado no art. 230 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, editou-se o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003.

Dentre diversas normas protetivas e valorizadoras da integração das pessoas idosas na vida em sociedade, consta a seguinte:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

I – a reserva de **2 (duas) vagas gratuitas por veículo** para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – **desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas**, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.”

É de fundamental importância o preceito fixado: garante aos idosos de baixa renda a possibilidade de locomoção e conseqüentemente a manutenção de vínculos familiares, normalmente desgastados com o passar dos anos. Diante disso, regulamentando o dispositivo supracolacionado, veiculou-se o Decreto nº 5.934/2006, que prevê:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

(...)

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.”

É certo, portanto, que, ademais da obrigação principal consubstanciada no fornecimento de passagem gratuita ou com desconto aos idosos, existe o dever das concessionárias de transporte rodoviário de emitir bilhete específico de viagem do idoso, de modo a comprovar o cumprimento do dever primário e assegurar o registro das passagens nestas condições emitidas. Como já mencionado, entretanto, embora notificada pelo PROCON Pernambuco para apresentar relação com as passagens emitidas para idosos nas condições especiais previstas pelo Estatuto, a ora ré se eximiu de tal obrigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Não é grande o esforço teleológico necessário para admitir que a obrigação tem fins acessórios, para possibilitar o controle efetivo do cumprimento do disposto no art. 40 do Estatuto do Idoso. Desta forma, diante da inércia da ré em apresentar relatório que comprove o fornecimento de passagens gratuitas para idosos, acompanhada de denúncias de consumidores do descumprimento da mesma, pode-se concluir pela existência de sérios indícios de desrespeito à disposição fixada pelo referido art. 40 da Lei nº 10.741/2003, acima transcrito.

Há, pois, uma presunção de inaceitável negativa da Auto Viação Progresso S/A à concessão de 2 (duas) passagens gratuitas para cada veículo, bem como de concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) para os idosos que excederem as vagas gratuitas, sempre que tenham renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, em viagens interestaduais.

2.3. DA LEI ESTADUAL Nº 10.643/1991

Igualmente visando à concreção do preceito constante do art. 230 da Constituição Federal, bem como do art. 230¹ e art. 234² da Constituição do Estado de Pernambuco, o legislador estadual garantiu a proteção ao idoso também para o que toca ao transporte **intermunicipal** de passageiros. Neste sentido, a Lei Estadual nº 10.643/1991 prevê:

"Art. 1º Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, deste Estado, para usuários maiores de sessenta e cinco anos de idade.

(...)

¹Art. 230. O Estado tem o dever de propiciar às pessoas portadoras de deficiências e às pessoas idosas, segurança econômica, condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem o isolamento ou marginalização social, conforme dispõe Lei Federal.

²Art. 234. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e intermunicipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Art. 3º Serão obedecidos, para obtenção do benefício da gratuidade, os seguintes procedimentos:

(...)

II - nas linhas de características rodoviárias; realização de reserva nos guichês de vendas de passagens das empresas permissionárias, nos terminais rodoviários ou em suas agências.

§ 1º A reserva de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser feita mediante a apresentação, pelo beneficiário, de Carteira de identidade ou de documento que, para este fim, a substitui, a anotação do seu nome no mapa de controle de lugares ofertados.

§ 2º O beneficiário da gratuidade deverá promover reserva de lugar no ponto de venda dos bilhetes da viagem que pretenda realizar; até seis horas antes do horário determinado para realização desta.

§ 3º O comparecimento do beneficiário para realização da viagem deverá ocorrer até vinte minutos antes do horário pré-determinado, sob pena de desobrigação da empresa e liberação a venda, do lugar reservado.

§ 4º O número máximo de reservas, por viagem, não excederá de duas vagas.

§ 5º Obedecidos os requisitos de que trata este artigo a empresa emitirá bilhete nominal ao beneficiário da gratuidade, no qual lançará o número de sua carteira de Identidade e a condição da mencionada gratuidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

§ 6º A empresa obrigar-se-á a marcar nova data de viagem, se inexistirem vagas no transporte coletivo de passageiro intermunicipal, no prazo de máximo de cinco dias.”

O mesmo raciocínio desenvolvido a respeito das obrigações fixadas pelo Estatuto do Idoso é válido aqui. Além da indubitável obrigação legal de fornecer ao menos duas passagens gratuitas para idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos em viagens intermunicipais, é certo que cabe à transportadora emitir documentos e efetuar registros que comprovem o atendimento à obrigação legal.

Desta forma, é necessário que a transportadora, para que seja legítima a sua recusa em fornecer a passagem gratuita conferida por lei ao idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos viagens intermunicipais, ampare tal recusa mediante comprovação de preenchimento das vagas existentes para a rota solicitada, bem como que se prontifique a marcar nova data de viagem para prazo não superior a 5 (cinco) dias contados da data inicialmente requerida.

Da análise dos autos do IC nº 029/10-16, percebe-se que em nenhum momento esta comprovação foi realizada, havendo somente a recusa pura e simples de concessão de passagens com benefício aos passageiros idosos que a elas têm direito, sem que se ofereça qualquer justificativa legítima para tanto.

Diante do exposto, verifica-se que a conduta consistente em negar a concessão de passagens gratuitas ou com desconto a idosos viola diversos deveres dos fornecedores de serviços no mercado de consumo, como o dever de transparência e de boa fé (art. 4º, *caput*; art. 4º, III, ambos do CDC).

3. DA TUTELA ANTECIPADA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré. Diversos consumidores idosos sofrem todos os dias os efeitos danosos das negativas da ré



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

em cumprir com as obrigações legais fixadas a respeito das condições para concessão de passagens rodoviárias gratuitas ou com desconto.

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte da empresa, vários consumidores idosos estão sujeitos a desembolsar quantias além das que deveriam, segundo preconizado pelas normas legais protetivas.

As lesões a número significativo de consumidores, conforme se aduz da quantidade de passagens rodoviárias comercializadas pela requerida todos os dias, continuam ocorrendo. Por isso, configurado o *periculum in mora*, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 273, I, do Código de Processo Civil. Há que se destacar, ademais, que a concessão de provimento antecipatório não geraria qualquer perigo de irreversibilidade para a parte ré, já que esta não faria mais do que cumprir obrigações legais legitimamente fixadas.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e art. 273, I, do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se seja condenada a requerida, com efeitos para todo o território estadual, a título de **tutela antecipada inaudita altera parte**, a:

- a) em rotas **interestaduais**, reservar no mínimo **2 (duas) vagas gratuitas por veículo** para idosos com **idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos** e renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
- b) em rotas **interestaduais**, conceder desconto de, no mínimo, **50% (cinquenta por cento) no valor das passagens** para idosos com idade igual ou superior a **60**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

(sessenta) anos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, quando já preenchidas as vagas gratuitas;

c) em rotas intermunicipais, reservar no mínimo 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

d) em rotas intermunicipais, quando preenchidas as vagas gratuitas destinadas a idosos, reservar vaga na mesma rota com a diferença máxima de 5 (cinco) dias da data solicitada;

e) em qualquer caso de negativa das passagens em condições especiais para idosos, justificar por escrito a negativa, fornecendo, se for o caso, os dados dos passageiros idosos que ocupem as vagas na viagem solicitada.

Requer, ainda, a imposição de multa diária para que a ré seja compelida a atender à decisão judicial.

4. DOS PEDIDOS

Finalmente, diante de todo o exposto, requer-se:

a) a confirmação dos pedidos liminares formulados;

b) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

c) a condenação da ré a dar ampla divulgação da sentença final de mérito, através de afixação de cartazes em seus guichês de atendimento no Estado de Pernambuco contendo a parte dispositiva da sentença de mérito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

- d) a citação da ré para, querendo, contestar a ação;
- e) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- f) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive juntada posterior de documentos e depoimento pessoal de representante da ré, se necessário;
- g) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
- h) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 14 de abril de 2015.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA

16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital